



EMENDA Nº 145

(Ao Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010)

O art. 15 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

JUSTIFICATIVA

O processo do trabalho possui autonomia científica, com regras, institutos e princípios peculiares. A par disso, o direito processual do trabalho contém regra específica para disciplinar a recepção de normas de outros ramos da seara processual civil na hipótese de omissão legislativa do processo laboral.

O artigo 769 da CLT determina que o direito processual civil será fonte subsidiária do direito processual do trabalho somente na hipótese de presença simultânea dos seguintes requisitos: a) ocorrência de omissão de norma processual trabalhista sobre o assunto; b) a compatibilidade da normas do processo civil com os princípios e institutos específicos do processo do trabalho.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
Às 18:00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Recebido em 11/06/2014
Às 18:00 horas.
Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



Se for mantido o texto previsto no artigo 15 do Substitutivo da Câmara dos Deputados, as normas do direito processual civil serão aplicáveis em todas as hipóteses de omissão, sem que seja aferida a compatibilidade do direito processual comum com todo o arcabouço principiológico e valorativo que norteia o processo trabalhista.

Portanto, o vocábulo “trabalhistas” deve ser **suprimido** do texto do artigo 15, de modo a retornar, ao menos em parte, à redação aprovada pelo Senado Federal ao PLS nº 166/2010.

Sala da Comissão, de junho de 2014.

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº 146
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 126 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 126 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, ao autor incumbe requerer a citação do denunciado na *petição inicial*; ao réu, na *contestação*.

Sala da Comissão,

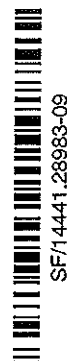

Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 11 / 06 / 2014
Às 18:10 horas.


Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

rg2014-03931EM4



SF/14441.28983-09

Página: 1/1 11/06/2014 10:49:07

25d9e47f35d66fbca62bc32aa4f29694b040a0cd



EMENDA Nº 147
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso II do art. 128 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 128.

II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso II do art. 128 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é escoimá-lo de impropriedade gramatical, porquanto, de acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, o verbo “prosseguir”, quando tem o sentido de “retomar (uma atividade interrompida); continuar (a falar, a proceder etc.)”, rege-se pela preposição “com”.

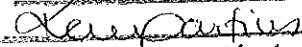
Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 11/06/2014

Às 18:10 horas.



Keny Cristina R. Martins

Analista Legislativo

Mat. 221 664

rg2014-03931EM5





EMENDA Nº 198
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 132 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 132 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, o termo “quota” é utilizado ao longo de todo o texto para fazer referência a “quinhão”, enquanto “cota” é empregado em alusão a texto escrito, como se infere da leitura do art. 202.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 11 / 06 / 2014

Às 18:10 horas.



Keny Cristina R. Martins

Analista Legislativo

Mat. 221 664

rg2014-03931EM6



SF/14388.27940-96

Página: 1/1 11/06/2014 10:24:16

4f5bc8457a7c5209322cc4e58b040b95c695b72a



149
EMENDA Nº
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se, da redação do art. 167 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o sintagma “da normalização do conflito”, inserido pela Câmara dos Deputados.

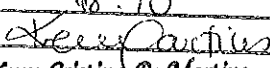
JUSTIFICAÇÃO

A “normalização do conflito”, alçada à condição de princípio e incorporada à redação do *caput* do art. 167 do SCD nº 166, de 2010, pela Câmara dos Deputados, não tem densidade normativa, é ignorado pela literatura especializada no Brasil e, ademais, não consta do rol dos princípios de mediação e arbitragem presentes na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que serviu de base para a elaboração do projeto de Código de Processo Civil, nesse particular. Deve, por isso, ser suprimida, a bem da clareza, boa hermenêutica e eficácia do dispositivo.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11/06/2014
Às 18:10 horas.


Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221.664

rg2014-03931EM17





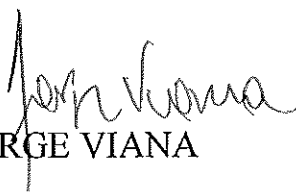
EMENDA Nº 150
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o § 2º do art. 220 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, restaurando-se em seu lugar a redação do § 2º do art. 187 do projeto em sua forma original.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir a alteração proposta pela Câmara no § 2º do art. 220 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é eliminar inconsistências e dificuldades interpretativas, esclarecendo que em nenhuma instância do Judiciário – seja o órgão jurisdicional singular, seja colegiado – haverá, durante a suspensão do prazo, audiência ou sessão de julgamento.

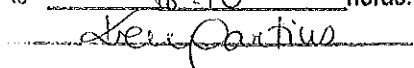
Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 11/06/2014

às 18:10 horas.


Keny Cristina R. Martins

Analista Legislativo
Mat. 221.664

rg2014-03931EM26



SF/14484.34261-61

Página: 1/1 11/06/2014 12:08:39

7f36f704973f019c352236d53fe3e7a1a1c62aa9



EMENDA Nº 151 CTCPC (supressiva)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

Suprima-se a locução “para recebimento de intimações” da parte final do *caput* do art. 288 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A parte final do art. 288 do SCD nº 166, de 2010, dá a entender, de forma errônea, que as intimações por meio eletrônico serão feitas por *e-mail*. Perceba-se que o art. 246, inciso V, do Substitutivo, menciona a citação por meio eletrônico, “a ser regulado em lei”, e o art. 270 também se refere às intimações, a serem feitas, “sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei”.

Dessa maneira, percebe-se que o meio pelo qual serão feitas as intimações eletrônicas não será definido no Código de Processo Civil (mantendo-se o regime inaugurado pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a que se refere o art. 270 da proposição em exame), motivo pelo qual deve o referido trecho do dispositivo em tela ser suprimido para evitar interpretações equivocadas.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 18:00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão





EMENDA Nº 152
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se, da redação do parágrafo único do art. 298 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o sintagma “vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros”.

JUSTIFICAÇÃO

Na Câmara dos Deputados, o dispositivo que trata das medidas destinadas à efetivação da tutela antecipada sofreu grave restrição, com a vedação da possibilidade de bloqueio e penhora de dinheiro, aplicação financeira ou outros ativos financeiros do devedor. A inovação, além de não se conformar com o texto aprovado por esta Casa, revela-se incompatível com o próprio teor do SCD nº 166, de 2010, porquanto o art. 303 estabelece, como princípio, que, “independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela antecipada cautelar causar à parte adversa [...]”.

Acresça-se, de outro lado, sua inconstitucionalidade, por ofensa ao preceito magno da *inafastabilidade da jurisdição*, encartado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, de que a *efetividade* é consectário lógico. Com efeito, a atividade jurisdicional deve ser efetiva e, por conseguinte, atender, com o máximo de expedientes possíveis, aos pedidos de eliminação de lesão ou prevenção de ameaça. A restrição estabelecida pela Câmara dos Deputados ao cumprimento da tutela antecipada torna esse instituto (e a jurisdição mesma) precário, claudicante, ao permitir que o réu esvazie suas contas bancárias, aplicações e outros ativos financeiros, frustrando a satisfação do direito da parte autora. A inovação, realmente, não se sustenta, contribuindo para reduzir a eficácia de provimentos em ações de improbidade administrativa, medidas cautelares fiscais e quaisquer ações propostas pelo Poder Público, bem como em ações de alimentos e outras demandas intentadas pelo jurisdicionado pessoa física em face de outro particular ou do Estado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 11/06/2014
às 18:10 horas.

Sala da Comissão,

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

Senador JORGE VIANA





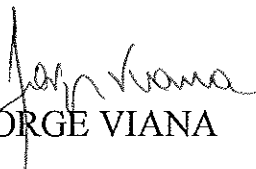
EMENDA Nº 153
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o inciso VII do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o inciso VII do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O dispositivo é, a toda vista, desnecessário, expletivo, porquanto já abrangido pelas hipóteses do inciso V do mesmo artigo.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 11 / 06 / 2014

As 18:10 horas.



Keny Cristina R. Martins

Analista Legislativo

Mat. 221.664

rg2014-03931EM20





154
EMENDA Nº - CTCPC (supressiva)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

Suprima-se o sintagma “para apresentar resposta” da parte final do § 1º do art. 332 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

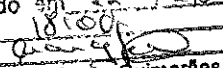
JUSTIFICAÇÃO

Conforme o substitutivo, a citação deve ser feita para o réu comparecer à audiência de conciliação ou de mediação (art. 335), de maneira que não se revela correto dizer, no § 1º do art. 332 do SCD nº 166, de 2010, que “o juiz determinará a citação do réu para apresentar resposta”.

Por tal motivo, deve o referido trecho do dispositivo em tela ser suprimido para evitar interpretações equivocadas.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014 horas.
As 18:00

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão





EMENDA Nº 155
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 2º do art. 336 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 336.

.....

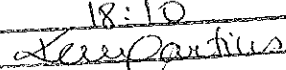
§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso II, e, havendo litisconsórcio passivo, o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.”

JUSTIFICAÇÃO

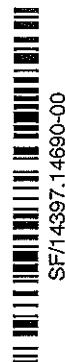
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 2º do art. 336 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir tecnicidade ao estatuto processual. Com efeito, o nome do ato processual que homologa a desistência é *decisão*, e não *despacho*.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11/06/2014
Às 18:10 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

rg2014-03931EM11



SF/14397.14690-00

Página: 1/1 11/06/2014 10:04:48

75f0c73e38378567c5ffb941cc6770f6fe88843e



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

EMENDA Nº 156
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o inciso X do art. 529, bem como a referência ao inciso X constante do § 1º do mesmo artigo, e dê-se ao inciso III do art. 530, todos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 530.

.....
III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o inciso X do art. 529 e, conseqüentemente, a referência ao inciso X constante do § 1º do mesmo artigo, bem como o sintagma “acórdão proferido pelo tribunal marítimo” encerrado no inciso III do art. 530, todos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*.

Convém explicar. O Tribunal Marítimo não é órgão integrante do Poder Judiciário e não exerce jurisdição. Suas decisões não extraem seu fundamento da expressa autorização prévia das partes, como ocorre no exercício da autonomia privada no âmbito da arbitragem. A função daquele tribunal consiste em investigar fatos ocorridos em embarcações, fornecendo material probatório para ser utilizado em demandas judiciais. Não há razão para considerar título executivo judicial a decisão por ele proferida, que sequer faz *coisa julgada material*. O dispositivo cuja supressão se alvitra, enfim, só serve ao propósito de reduzir indevidamente a margem de defesa do executado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11/06/2014
Às 18h30 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

Sala da Comissão,

Jorge Viana
Senador JORGE VIANA





157
EMENDA Nº
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprimam-se os §§ 9º e 10 do art. 870 do Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir os §§ 9º e 10 do art. 870 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. Os dispositivos em tela restringem a penhora de recursos financeiros, somente admitindo-a se já houver decisão de tribunal, o que desprestigia a decisão de primeira instância e dificulta a efetividade da atividade jurisdicional, em clara violação ao preceito encartado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

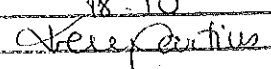
Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 11 / 06 / 2014

às 18:10 horas.


Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

rg2014-03931EM23





EMENDA Nº 158
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o *caput* do art. 932 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, restaurando-se a redação do *caput* do art. 872 do projeto em sua forma original, bem como a modificação alvitada para o § 5º do mesmo art. 932, restaurando-se a redação do § 3º do art. 872 do projeto original.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir a alteração proposta para o *caput* do art. 932 e a modificação alvitada para o § 5º (recuperando, nesse último caso, a dicção do § 3º desse dispositivo engendrada pelo Senado Federal) do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010. O propósito é resgatar os termos alvitados por esta Casa para a matéria, que preservam a sistemática em vigor do instituto do *parcelamento*, introduzido pela reforma processual de 2006 e que vem sendo aplicado com êxito e sem dificuldade.

Na forma proposta pela Câmara dos Deputados, o requerimento de *parcelamento* passa a ter que ser fundamentado, permitindo-se, ademais, na hipótese de indeferimento do pleito, a oposição de embargos à execução. Ocorre que o *parcelamento* é direito potestativo, não estando sujeito a fundamentação alguma o pedido correspondente. Por essa razão, ao exercer o direito ao *parcelamento*, o executado reconhece a obrigação, não podendo mais embargar. Permitir o manejo desse recurso vai de encontro às normas fundamentais do projeto de novo Código de Processo Civil, sobretudo aquelas relacionadas à boa-fé e à cooperação no processo, estimulando pedidos infundados apenas para interromper o prazo para os embargos e retardando injustificadamente a execução.

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11 / 06 / 2014
Às 18:10 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 684





EMENDA Nº 159
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o *caput* do art. 932 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, restaurando-se a redação do *caput* do art. 872 do projeto em sua forma original, bem como o sintagma “ou apresentar qualquer fundamento para a não concessão do parcelamento” da redação do correspondente § 1º e a modificação alvitada para o § 5º do mesmo art. 932, restaurando-se a redação do § 3º do art. 872 do projeto original.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir a alteração proposta para o *caput* do art. 932, o sintagma “ou apresentar qualquer fundamento para a não concessão do parcelamento” da redação do seguinte § 1º e a modificação alvitada para o § 5º (recuperando, nesse último caso, a dicção do § 3º desse dispositivo engendrada pelo Senado Federal) do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010. O propósito é resgatar os termos alvitados por esta Casa para a matéria, que preservam a sistemática em vigor do instituto do *parcelamento*, introduzido pela reforma processual de 2006 e que vem sendo aplicado com êxito e sem dificuldade.

Na forma proposta pela Câmara dos Deputados, o requerimento de parcelamento passa a ter que ser fundamentado, permitindo-se, ademais, na hipótese de indeferimento do pleito, a oposição de embargos à execução. Ocorre que o parcelamento é direito potestativo, não estando sujeito a fundamentação alguma o pedido correspondente. Por essa razão, ao exercer o direito ao parcelamento, o executado reconhece a obrigação, não podendo mais embargar. Permitir o manejo desse recurso vai de encontro às normas fundamentais do projeto de novo Código de Processo Civil, sobretudo aquelas relacionadas à boa-fé e à cooperação no processo, estimulando pedidos infundados apenas para interromper o prazo para os embargos e retardando injustificadamente a execução.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11/06/2014
às 18:10 horas.

Keny Cristina R. Martins
Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

Sala da Comissão,

Jorge Viana
Senador JORGE VIANA



SF/14039.70414-32

Página: 1/1 11/06/2014 11:12:47

2f3366b3ecc5e3ad9c94e96a922a782da0100099



EMENDA Nº 160
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o art. 955 do Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, renumerando-se o atual art. 956 como art. 955, e converta-se, ainda, o § 3º daquele artigo em art. 956.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de suprimir o art. 955 do Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, renumerando o atual art. 956 como art. 955 e convertendo, ainda, o § 3º daquele artigo em art. 956.

Tanto o anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas quanto a proposição aprovada pelo Senado Federal eliminaram os embargos infringentes, em torno dos quais existe demasiada polêmica, marcadamente em razão do prejuízo por eles acarretado ao bom andamento do processo. Na Câmara dos Deputados, criou-se uma *técnica de julgamento* que poderíamos chamar de “embargos infringentes automáticos”: não sendo unânime o resultado do julgamento da apelação, a sessão tem prosseguimento com a participação de julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. Como se vê, todos os problemas de morosidade gerados pelo recurso de embargos infringentes persistiriam, não sendo razoável a alteração.

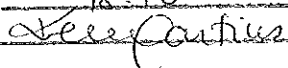
Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 11/06/2014

Às 18:10 horas.



Keny Cristina R. Martins

Analista Legislativo
Mat. 221 664

rg2014-03931EM25



SF/14055.32796-78

Página: 1/1 11/06/2014 10:22:32

e386680741425da261fe2c8dd3ff4155980e69ec



EMENDA Nº 161
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 3º do art. 55 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

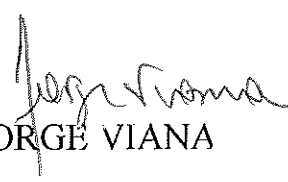
“Art. 55.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso resolvidos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

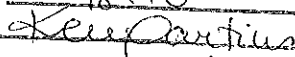
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 3º do art. 55 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade linguística ao estatuto processual em elaboração. Com efeito, o § 1º do próprio art. 55 em pauta se refere à “reunião de processos”, tornando necessária a harmonização alvitrada.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11/06/2014
Às 18:10 horas.


Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat 221 864





EMENDA Nº 162
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 1º do art. 90 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 90.

§ 1º Sendo parcial o reconhecimento, a renúncia ou a desistência, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parcela reconhecida, renunciada ou de que se desistiu.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 1º do art. 90 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é escoimar o texto de falta de “paralelismo”, porquanto, entre os vocábulo utilizados para designar as hipóteses de encerramento do processo (“reconhecimento, renúncia ou desistência”), um é masculino e não pode ser regido pelo artigo definido “a”. Assim, alteramos, sem prejuízo de sentido, a ordem da relação estabelecida. Ademais, comutamos o termo “parte”, que possui sentido técnico próprio, por “parcela”, esclarecendo, desse modo, o propósito do dispositivo. Por fim, alteramos a regência do verbo “desistir”, que, transitivo indireto, exige a preposição “de”.

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 18h00 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão

rg2014-02765EM2



SF/14665.27240-72

Página: 1/1 11/06/2014 11:51:59

35dffcb813374a92b3cccc4c2df0120aab97f60



EMENDA Nº 163
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso II do art. 113 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 113.

II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso II do art. 113 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, é pela comunhão de pedido ou pela causa de pedir que se podem considerar conexas as ações, na forma do conceito apresentado no art. 55, cuja redação foi corretamente modificada por esta Casa.

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11/06/2014
Às 18:10 horas.
Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

rg2014-03931EM3



SF/14686.18917-25

Página: 1/1 11/06/2014 09:26:54

325b13e8f6ad7f87ca49a06e14819d851282d0f9



EMENDA Nº 164
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 142 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.”

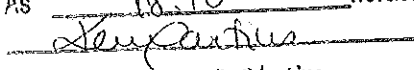
JUSTIFICACÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 142 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. A razão é que, sempre que se refere a uma deliberação genérica, é “decisão” o vocábulo empregado pelo projeto de estatuto processual, e não sentença. É preciso, pois, conferir-lhe uniformidade técnico-linguística.

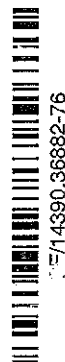
Sala da Comissão.


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11/06/2014
Às 18:10 horas.


Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221.864

rg2014-03931EM7



14390.36882-76

2014-09-07

4d2c14c2a8592c16581c57eac3e4266c03887f



EMENDA Nº 165
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao parágrafo único art. 221 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 221.

Parágrafo único. Os prazos se suspendem durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.”

JUSTIFICAÇÃO

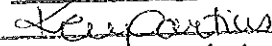
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do parágrafo único do art. 221 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, o termo “conciliação” é utilizado ao longo de todo o texto para designar o método para chegar à autocomposição, que é o fim, o objetivo.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 11/06/2014
Às 18:10 horas.


Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat 221 364

rg2014-03931EM8



SF/14927.45997-19

Página: 1/1 11/06/2014 09:51:07

2b97e3f3cda79de98b021dac5345ffab145f58d9



EMENDA Nº ¹⁶⁶ - CTCPC (de redação)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do art. 231 do Substitutivo da Câmara ao (SCD) Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010:

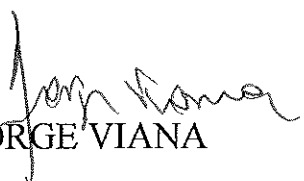
“Art. 231.

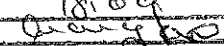
.....
VI – a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta, a data da juntada do comunicado de que trata o art. 232, ou, na sua falta, da juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, percebe-se a ausência do artigo definido no início da redação do inciso VI do art. 231 do SCD nº 166, de 2010. O mais grave, porém, é a remissão incorreta ao § 5º do mesmo artigo, que não existe, devendo a referência ser feita ao art. 232 da proposição.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 18:09 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssalo
Secretário da Comissão





167
EMENDA Nº
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso I do art. 256 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 256.

I – quando desconhecido ou incerto o citando;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso I do art. 256 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, em hipóteses semelhantes (por exemplo, os arts. 242, § 1º, 245 e 247, incisos II a IV), o texto se vale do vocábulo “citando” em lugar de “réu”.

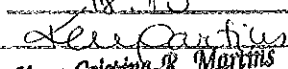
Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 11/06/2014

Às 18:10 horas.


Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat 221 664

rg2014-03931EM9





EMENDA Nº 168
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se, da redação do *caput* do § 2º do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o sintagma “ou perda da capacidade”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do *caput* do § 2º do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir sistematicidade e organização lógica ao projeto de estatuto processual, porquanto a perda da capacidade processual é disciplinada pelo art. 76 do Substitutivo.

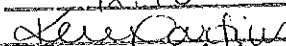
Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 11/06/2014

Às 18:10 horas.


Keny Cristina R. Martins

Analista Legislativo
Mat. 221 684

rg2014-03931EM19



SF/14889.30831-09

Página: 1/1 11/06/2014 09:58:04

86ffbf3c906e84297cfed72b4c2ed50e81adf67



169
EMENDA Nº
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso I do art. 333 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação, invertendo-se, no mesmo artigo, a ordem dos incisos IV e V:

“Art. 333.

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local;

V – frontalmente norma jurídica extraída de dispositivo expresso de ato normativo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 333 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística e também organização lógica ao texto do dispositivo. No caso do inciso I, é preciso adicionar os vocábulos “enunciado de” antes de “súmula”, à maneira da redação do atual inciso V. Por fim, convém inverter a ordem dos incisos IV e V, porquanto esse último, por versar sobre a decisão de improcedência em razão de pedido contrário a precedente, se assemelha às hipóteses dos incisos I, II e III, devendo vir imediatamente após eles. Ressaltamos que dessa alteração não resulta prejuízo algum em termos de remissões internas ao projeto de estatuto processual.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11/06/2014
Às 18:10 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221.664

Sala da Comissão

Jorge Viana
Senador JORGE VIANA



SF/14525.41655-60

Página: 1/1 11/06/2014 10:07:33

2a7676b9d0b6154d410d24c1a2e2af24e02be2e0



170
EMENDA Nº - CTCPC (de redação)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

Substitua-se o termo “juízo” por “procedimento” no parágrafo único do art. 347 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a fim de que passe a ter a seguinte redação:

“Art. 347.

Parágrafo único. Não havendo sido instaurado o procedimento arbitral, o juiz decidirá a questão.”

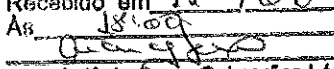
JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo menciona a instauração de “juízo arbitral”, quando, a toda evidência, pretendia referir-se à instauração de “procedimento arbitral”, tal como feito no próprio *caput* do art. 347, a que se vincula o parágrafo único objeto da presente emenda.

Sendo assim, faz-se necessária a aprovação da presente emenda de redação, a fim de aprimorar tecnicamente o texto legislativo.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
Ass. 
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão





171
EMENDA Nº - CTCPC (de redação)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

Substitua-se a remissão ao “art. 410” pelo “art. 405”, no inciso I do art. 407 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, dando-se ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 407.

I – o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 405;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A remissão ao “art. 410” no texto do inciso I do art. 407 do SCD nº 166, de 2010, é equivocada, pois o artigo referido trata da obrigação de exibição de coisa ou documento por terceiro. Realmente, é o art. 405 que cuida da exibição da tal coisa ou documento pela parte contrária, embora os prazos sejam os mesmos (cinco dias).

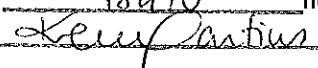
Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 11/06/2014

As 18h10 horas.


Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664





172
EMENDA Nº - CTCPC (de redação)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 531 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, substituindo-se o vocábulo “contato” por “contado”:

“Art. 531.

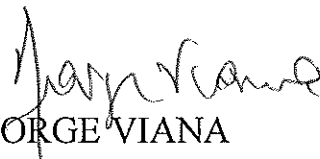
.....

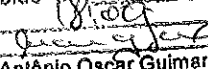
§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo meramente corrigir erro de digitação, decorrente da troca da letra “d” pela “t” na palavra “contado”, na redação do § 4º do art. 531 do SCD nº 166, de 2010.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014 horas.
As 18:00

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão



SF/14851.19420-41

Página: 1/1 11/06/2014 17:03:54

32cd97ba15642084785d28b306472778520e0c418



173
EMENDA Nº - CTCPC (de redação)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 539 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, inserindo-se o vocábulo “apresentada” entre os termos “impugnação” e “por”:

“Art. 539.

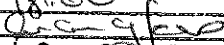
.....
§ 7º A concessão de efeito suspensivo à impugnação apresentada por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante..
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo elucidar o texto do § 7º do art. 539 do SCD nº 166, de 2010, acrescentando-lhe o particípio “apresentada”, equivocadamente omitido entre o substitutivo “impugnação” e a preposição “por”.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
Às 18h00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão





EMENDA Nº 179
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o advérbio “não” da oração “provar que não o fez”, na redação do art. 542 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

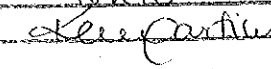
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o art. 542 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é suprimir erro material na redação do dispositivo. Realmente, o executado deve demonstrar ao juiz que *efetuiu* o pagamento, e não que deixou de fazê-lo. O equívoco pode ser constatado do simples confronto com o texto da Emenda nº 11 da Câmara dos Deputados, de que resultou a forma do artigo em pauta.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11/06/2014
Às 18h10 horas.


Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat 221 664

rg2014-03931EM12



SF/14774.40851-01

Página: 1/1 11/06/2014 10:03:05

ebc9374f3a330d03c04ctd3c0411eb2f1c081f41



175
EMENDA Nº - CTCPC (de redação)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao art. 573 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010:

“Art. 573. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de sucumbência, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de cinco dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo tornar mais técnica a linguagem empregada pela proposição, tendo em vista que a locução “decair da ação” não tem sentido técnico-jurídico. Mais adequada, com efeito, é a utilização do termo “sucumbência”.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 18h00
Antônio Oscar Guimarães Lacerda
Secretário de





176
EMENDA Nº - CTCPC (de redação)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

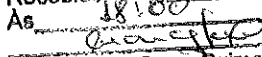
Substitua-se o vocábulo “arbitradores” por “peritos” na redação do caput do art. 600 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

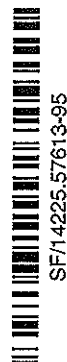
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo a uniformização do termo empregado para referência ao “perito”, pois, ao longo da Seção que trata “Da Demarcação” de terras particulares, é esse o termo utilizado.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 18:00 horas

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão



SF/14225.57613-95

Página: 1/1 11/06/2014 16:13:23

48f98cb6a2dda19265eaca47cacc38d4757897b7





177

EMENDA Nº - CTCPC (de redação)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 689 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, substituindo a expressão “ameaça de constrição ou constrição” por “constrição ou ameaça de constrição”:

“Art. 689. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer sua inibição ou seu desfazimento por meio de embargos de terceiro.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

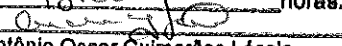
A presente emenda tem por objetivo exclusivamente conferir maior elegância ao texto legislativo, invertendo as locuções indicadas sem alterar o sentido da redação.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 11/06/2014
As 18h00 horas.


Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão



SF/14070.71568-37

Página: 1/1 11/06/2014 16:14:56

023d66d9e0f5ff3280bdf9cf0fddcf4b6d843896





178
EMENDA Nº - CTCPC (de redação)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 690 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, acrescentando-lhe a expressão “no cumprimento de sentença ou” antes da expressão “no processo de execução”:

Art. 690. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

.....

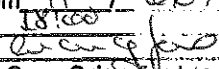
JUSTIFICAÇÃO

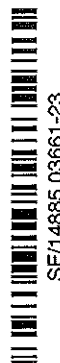
A presente emenda tem por objetivo suprir omissão da redação do art. 690 do SCD nº 166, de 2010, que não faz menção ao “cumprimento de sentença”, sendo que a proposição se vale dessa designação para referir-se à execução de sentença.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 18:00 horas.


Antônio Oscar Guimarães
Secretário de Apoio





179
EMENDA Nº - CTCPC (de redação)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 691 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, substituindo-se o termo “distintos” por “apartados” e “apreensão” por “constrição”:

“Art. 691. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos apartados perante o mesmo juízo que ordenou a constrição.

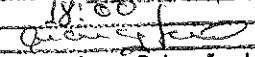
.....”

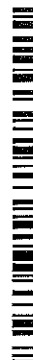
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo tão-somente aprimorar a redação legislativa, prestigiando a expressão tradicionalmente consagrada de “autos apartados” e, ainda, uniformizando a linguagem no que se refere à “constrição” de bens – em lugar de “apreensão” –, a teor do disposto no art. 689, que abre o Capítulo que trata “Dos Embargos de Terceiro”.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 18:00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão





EMENDA Nº 180
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 5º do art. 798 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 798.

.....
§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º se aplica à execução definitiva de título judicial.”

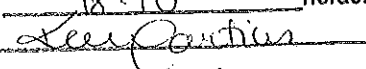
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 5º do art. 798 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir sistematicidade ao texto do projeto. Com efeito, o § 3º do art. 798 prevê, em sede de execução fundada em título extrajudicial, a possibilidade de inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes como mais um meio de coerção para satisfação do crédito executado. Ocorre que o § 4º contém norma consecutória dessa providência, estabelecendo que “a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo”, e que também deve alcançar a execução definitiva de título judicial.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11 / 06 / 2014
As 18:10 horas.


Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

rg2014-03931EM13



SF/14614.71612-21

Página: 1/1 11/06/2014 03:22:30

7ef3c2d4c99c5b368d7157ec68e13f15b0e1250e



EMENDA Nº 181
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 980 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 980.

§ 2º O depósito previsto no inciso II do *caput* deste artigo não será superior a mil salários mínimos;

§ 3º Além dos casos previstos no art. 331, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do *caput* deste artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação dos §§ 2º e 3º do art. 980 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir sistematicidade ao dispositivo, escoimando-o de possíveis dúvidas interpretativas. É que o § 5º desse artigo também se desdobra em incisos, sendo preciso esclarecer que o objeto da remissão dos §§ 2º e 3º é o inciso II do *caput* do art. 980.

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 11 / 06 / 2014

Às 18:10 horas.

Keny Cristina R. Martins

Analista Legislativo

Mat. 221 664

rg2014-03931EM14



SF/14797.66240-30

Página: 1/1 11/06/2014 10:13:03

8d2d5dddb4bacc7ce97715301022cc6d76c7f60ee



EMENDA Nº 182
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 1.009 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1.009. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou fiscal da ordem jurídica.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 1.009 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é eliminar o expletivo “seja”, que macula o estilo rigoroso empregado ao longo do projeto de estatuto processual.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL


Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat 224 884

11/06/2014 13h10

rg2014-02765EM27



SF/14258.58763-04

Página: 1/1 11/06/2014 09:53:12

221bcf88e23e601a6e9da4db0677be90b155cab4



183
EMENDA Nº - CTCPC (de redação)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 1.020 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010:

“Art. 1.020.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, implicará deserção, se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

.....

§ 4º O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato de interposição do recurso, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação com o objetivo de corrigir falha nos textos indicados, uma vez que o *caput* do art. 1.020 do SCD nº 166, de 2010, trata do gênero “preparo”, que compreende as “custas processuais e porte de remessa e retorno”. No entanto, os parágrafos do dispositivo utilizam a conjunção aditiva “e” para referir-se ao preparo e ao porte de remessa e retorno, dando a entender, erroneamente, que são coisas distintas, quando, na realidade, como bem prevê o *caput*, o segundo é espécie do primeiro.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 18:06 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

184
EMENDA Nº - CTCPC (de redação)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

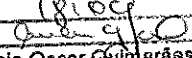
Substitua-se a referência aos “§§ 5º a 7º” do art. 1.042 por “§ 5º” do art. 1.042, na redação do § 2º do art. 1.040 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta nada mais é que uma correção de erro material, uma vez que inexistem os §§ 6º e 7º no art. 1.042, a que se refere o § 2º do art. 1.040 do SCD nº 166, de 2010.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 18:00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão



SF/14959.33045-66

Página: 1/1 11/06/2014 17:03:37

91a7069c125a4a412a740c8263e9d5776a414fcf



EMENDA Nº 185
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 1.055 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1.055.

§ 1º

I – a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso I do § 1º do art. 1.055 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é escoimar o dispositivo de atecnia redacional. É que, tratando-se de remissão interna, não se justifica a menção ao algarismo correspondente ao artigo, sendo suficiente a utilização da consagrada fórmula “*caput* deste artigo”.

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11/06/2014
Às 18:10 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

rg2014-03931EM15



SF/14051.70889-55

Página: 1/1 11/06/2014 09:20:27

6ca1eba78dddfcf812ea6762ab4a1c1590b07db5



EMENDA Nº 186
(ao SCD nº 166, de 2010)

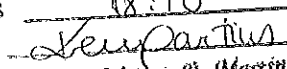
Transponha-se a norma encartada no art. 1.074 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010 para o art. 1.076, e, reciprocamente, a norma encerrada no art. 1.076 para o art. 1.074.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo alterar o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*, para transpor a norma encartada no art. 1.074 para o art. 1.076 e, reciprocamente, a norma encerrada no art. 1.076 para o art. 1074. O propósito é conferir sistematicidade e organização lógica à proposição, agrupando dispositivos que tratam de temas semelhantes (no caso, os arts. 1.077 a 1.080 contêm normas relativas aos juizados especiais cíveis, objeto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos quais se deve juntar o atual art. 1.074).

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11 / 06 / 2014
às 18:10 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

rg2014-03931EM16

